

Apelação Cível n. 2013.049863-8, da Capital
Relator: Juiz Saul Steil

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO DO VALOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS PELOS AUTORES. RÉU QUE NÃO CUMPRIU COM O OBJETIVO DO CONTRATO DEIXANDO DE INTERPOR AÇÃO JUDICIAL. AUTORES QUE ACABARAM SENDO DEMANDADOS JUDICIALMENTE PELA CONSTRUTORA COM A QUAL OBJETIVAVAM RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RÉU QUE NÃO RESTITUIU OS AUTORES DOS VALORES ADIANTADOS POR ESTES A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ACORDOS ENTABULADOS NO CURSO DA AÇÃO QUE NOVAMENTE NÃO FORAM CUMPRIDOS PELO RÉU. DESÍDIA DO RÉU INJUSTIFICADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS AOS AUTORES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo o Estatuto da OAB, a obrigação do advogado é promover a defesa de seu cliente com atenção, diligência e técnica adequada, sendo responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, devendo indenizar os danos causados ao outorgante do mandato seja de ordem material ou moral.

O valor da indenização por danos morais envolve critérios sabidamente subjetivos em seu arbitramento, não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constrangimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e condição sócio-econômica das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.049863-8, da comarca da Capital (3^a Vara Cível), em que é apelante Tauscheck

& Gonçalves Advogados Associados, e apelados Jurgen Bailom e outro:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcus Túlio Sartorato.

Florianópolis, 15 de outubro de 2013.

Saul Steil
RELATOR

RELATÓRIO

Gabriela Pereira Torelly Bailom e Jurgen Bailom ingressaram com ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, e indenização a título de dano material e moral contra Tauscheck e Gonçalves Advogados Associados.

Aduzem que contrataram os serviços advocatícios prestados pelo réu, com o objetivo específico à propositura de ação de rescisão contratual de compra e venda de imóvel, restando pactuado entre as partes que os honorários advocatícios seria no importe de 10% sobre o valor do contrato que objetivavam rescindir, devendo ser entregue no ato 2% equivalente a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), os quais foram pagos em 15.06.07 e, o valor restante de 8% seria entregue quando da rescisão contratual, calculados sobre os valores efetivamente recebidos.

Narram que após um ano da assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios, entraram em contato com o réu para obter informação acerca da ação judicial, sendo entregue por este uma cópia de rosto da inicial do processo com nº 023.07.146950-0 em trâmite na 5ª Vara Cível da Capital.

Relatam que ao verificar o andamento processual no site do Tribunal de Justiça, constatou-se que não existia nenhum processo em trâmite com aquele número fornecido pelo réu.

Sustentam que firmaram com o réu termo de rescisão contratual em 11.08.06, no qual este se comprometeu em devolver a importância recebida a título de adiantamento dos honorários advocatícios, acrescida de uma compensação pela inércia e desídia na prestação do serviço, totalizando o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a serem pagos em duas parcelas iguais e consecutivas de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) com o primeiro vencimento em 11.09.08 e o segundo vencimento em 11.10.08, porém até o presente momento nada foi cumprido.

Aduzem que em razão da inadimplência do réu, deverá ser aplicada multa contratual no importe de 20% sobre o valor da rescisão conforme previsto no distrato firmado entre as partes.

Relatam que o contrato de compra e venda que objetivavam rescindir era referente a um apartamento no valor de R\$ 950.000,00 que não foi entregue pela construtora no prazo acordado, estando os ora autores, residindo em um imóvel a título de aluguel no importe de R\$ 4.857,61 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Requereram a procedência da ação para rescindir o contrato de honorários e prestação de serviços advocatícios, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser aplicada multa contratual no importe de 20%, bem como ao pagamento de indenização a título de perdas e danos equivalentes aos aluguéis pagos desde a data de assinatura do contrato de prestação de serviços bem como indenização a título de dano moral.

Instruiram a inicial com documentos (fls. 18-55).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 64-72), alegando inépcia da inicial aduzindo que da narrativa dos fatos não decorre

logicamente o pedido.

Relata que as partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios e, em razão de um desentendimento o referido contrato foi rescindido, ficando obrigado a restituir os autores do valor pago por estes a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago em duas parcelas de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) havendo portanto, a novação da dívida, cabendo aos autores executarem o distrato.

Alega que os autores não comprovaram que tenham sofrido algum dano de ordem moral tendo em vista que a pretensão fundamentou-se apenas nos aborrecimentos suportados na restituição dos valores.

Sustenta que o valor pleiteado pelos autores a título de indenização pelos aluguers pago é objeto da ação de rescisão contratual nº 023.08.062945-0, interposta contra a construtora.

Narra que as alegações constantes na inicial são inverídicas tendo em vista que o motivo de não ter sido dado prosseguimento a ação de rescisão contratual foi em razão dos autores estarem realizando acordo com a construtora.

Requereu o acolhimento da preliminar para julgar extinta a presente ação ou caso seja outro o entendimento no mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73-78).

Réplica às fls. 82-94.

Às fls. 96-97, os autores peticionaram nos autos informando que entabularam acordo para quitação do objeto da presente demanda, oportunidade em que pleitearam a suspensão do processo, sendo deferido às fls. 95.

Às fls. 98-99, os autores informaram o descumprimento da obrigação pelo réu, sendo proferido despacho às fls. 101, determinando o prosseguimento do feito, devendo as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Às fls. 105, os autores se manifestaram acerca do despacho de fls. 101, esclarecendo que as provas a serem produzidas encontravam-se acostadas aos autos.

Pelo despacho de fls. 106-107, foi designada audiência conciliatória.

Em data aprazada, constatou-se a ausência dos autores, apesar de devidamente intimados, estando presente apenas o seu procurador. Havendo a possibilidade de acordo, as partes requereram a suspensão do ato e apresentação dos termos do mesmo no prazo de 07 (sete) dias, o que foi deferido pelo juiz *a quo*.

Às fls. 120-121, as partes colacionaram aos autos o acordo firmado no qual o réu se comprometeu em pagar a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em três parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada uma, ficando estipulado cláusula penal de 20% sobre o valor da parcela vencida.

Pelo despacho de fls. 122, foi homologado o acordo noticiado pelas partes, sendo determinada a suspensão do processo até o final do cumprimento da composição, devendo o feito ser arquivado administrativamente.

Às fls. 125-126, os autores peticionaram informando acerca do inadimplemento da obrigação pelo réu, requerendo o cumprimento da sentença com a incidência de multa de 20% sobre o valor da dívida. E ainda, após o decurso do

cumprimento voluntário da decisão, requereram a execução da sentença com a incidência da multa prevista no artigo 475 "J".

Através de despacho às fls. 127, foi indeferido o pedido de fls. 125-126, haja vista que a homologação do acordo apenas suspendeu o processo, sendo que a notícia de seu descumprimento faz o feito retornar a sua tramitação normal em busca do julgamento.

Sobreveio sentença (fls. 130-133), julgando parcialmente procedente a presente ação para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes (fls. 24-27), condenando o réu a devolução da importância paga pelos autores, cujo montante será apurado por cálculo aritmético, acrescida de multa contratual no importe de 20% sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor dos autores.

Irresignado com a prestação entregue, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 136-143), aduzindo que não restou comprovado nos autos que a falha na prestação do serviço tenha prejudicado o resultado final da ação de rescisão do contrato firmado entre os autores e a construtora.

Sustenta que a pretensão dos autores fundamentou-se nos aborrecimentos a que foram submetidos pela não devolução integral dos valores acordados, inexistindo portanto, dano moral passível de indenização.

Narra que o valor fixado a título de dano moral é exorbitante, razão pela qual pleiteia a redução da indenização.

Requereu o provimento do presente recurso para reformar a decisão de primeiro grau, afastando a condenação em danos morais, porquanto inexistentes no presente caso, pleiteando alternativamente pela redução do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões às fls. 149-159.

Os autos ascenderam a esta Corte sendo redistribuídos a este Relator para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Insurge-se o réu/apelante contra sentença de primeiro grau que rescindiu o contrato firmado entre as partes e por consequência, o condenou a devolução da importância recebida a título de honorários advocatícios bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral em favor dos autores no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No presente caso, as partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, com o objetivo específico à propositura de ação de rescisão contratual, restando pactuado entre as partes que os honorários advocatícios seria de 10% sobre o valor do contrato que deveria ser rescindido, devendo ser entregue no ato 2% equivalente a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), os quais foram pagos em 15.06.07 e, o valor restante de 8% seria quitado quando da rescisão contratual, calculados sobre os valores efetivamente recebidos.

O objeto do contrato firmado entre as partes, cuja cópia fora acostada às fls. 24-27, possui a seguinte redação:

"As partes tem justo e contratado os serviços advocatícios para atuar especificamente na ação de Rescisão Contratual, cumulada com Perdas e Danos, em face de Campos de Almeida Consultoria e Obras de engenharia Ltda, referente ao contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em 05.05.03 (...)"

No entanto, infere-se dos autos que apesar de ter recebido o valor referente aos honorários, o réu/apelante não cumpriu com sua obrigação, deixando de interpor a ação de rescisão contratual, motivo pelo qual, posteriormente as partes firmaram termo de rescisão contratual (fls. 47-48). Colhe-se do aludido termo que o réu/apelante obrigou-se a devolver os valores que havia recebido a título de honorários no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ocorre que, novamente o réu/apelante descumpriu com sua obrigação assumida em contrato, deixando de quitar os valores conforme acordado, obrigando os autores/apelados a ingressarem em juízo para serem resarcidos da quantia paga ao réu.

Contudo, no curso da lide as partes entabularam dois acordos, os quais novamente não foram cumpridos pelo réu/apelante.

Sabe-se que, tratando-se de contrato de prestação de serviços advocatícios, a legislação aplicável é o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou seja, a Lei 8906/1994.

Logo, em que pese a existência de prestação de serviços, por parte do advogado, tal situação não se enquadra naquela prevista na legislação consumerista, de modo que a relação cliente e advogado é regida por legislação própria, conforme acima aduzido.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - **As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.** (Resp .539077/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 383; REsp 914105/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008). 2 - O Superior Tribunal de Justiça entende que a exceção de competência suspende o curso do processo até a decisão definitiva na origem, subsistindo, somente, o efeito devolutivo ao recurso especial. 3 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 1134889/PE, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 23/03/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. O CDC não incide nos contratos de prestação de serviços advocatícios. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1380692/SC, rela. Mina. Nancy Andrichi, julgado em 24/05/2011) (grifei)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça: **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI N. 8.906/1994. À prestação de serviços advocatícios não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em primeiro, por não se verificar relação de consumo entre as partes contratantes. E, em segundo, porque existe no ordenamento jurídico brasileiro lei específica que disciplina e regula as atividades prestadas pelos advogados.** (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2009.053426-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 23-08-2012).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - SENTENÇA ATACADA QUE, ENTENDENDO SER APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSIDEROU ABUSIVA A CLÁUSULA QUE FIXAVA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE A VANTAGEM PECUNIÁRIA ATRASADA E MAIS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE UMA ANUIDADE DE VENCIMENTOS DA CONTRATANTE - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA INAPLICÁVEL AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - ATIVIDADE REGULADA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI Nº 8.906/94) - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ADEMAIS, FIRMADO SEGUNDO O LIVRE ARBÍTRIO DA PRÓPRIA AUTORA/APELADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Descabe a redução de cláusula que preveja a retribuição do causídico em 25% do proveito obtido pelo constituinte, ainda mais quando não há adiantamento de valores no ajuizamento da lide, percentual razoável e que deve ser respeitado, pois livremente pactuado" (TJSC-Apelação Cível nº 2009.017828-3, de Lages, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 20/04/2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2010.045510-3, de Lages, rel. Des. Luiz

Fernando Boller, j. 02-08-2012) (grifei)

Destarte, diante da existência de contrato de prestação de serviços advocatícios, a legislação aplicável é o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou seja, a Lei 8906/1994.

E, acerca da responsabilidade civil do advogado, o Estatuto da OAB traz, em seu art. 32 que: *"O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".*

Ainda, sobre o assunto:

"O advogado que recebe e aceita mandato que veicula poderes para defender o seu constituinte em juízo assume os deveres e responsabilidades inerentes à sua nobre profissão enquanto atuar no patrocínio da causa (REsp.596.613/RJ, rel. Mins. César Asfor Rocha, DJ de 19-2-2004).

Segundo o Estatuto da OAB, a obrigação do advogado é promover a defesa de seu cliente com atenção, diligência e técnica adequada, não se responsabilizando pelo sucesso ou insucesso da demanda, salvo nas hipóteses em que comprovadamente agir com dolo ou culpa grave pelo que o outorgante do mandato efetivamente perdeu, ou pelo êxito que provavelmente poderia ter obtido mediante conduta diversa.

Sob esse prisma, a responsabilidade do causídico é considerada de meio, e não de resultado. Para o profissional do direito ser responsabilizado pela má prestação de serviço deve ficar comprovado que obrou com culpa, a teor do disposto no art. 186, do CC; conforme ocorreu no presente caso. Isso porque, ao ser contratado e recebendo o adiantamento dos honorários advocatícios, o réu/apelante deixou de cumprir com sua obrigação de ingressar com ação judicial visando rescindir o contrato de compra e venda de imóvel firmado pelos autores/apelados (fls. 29-34).

Contudo, em nenhum momento o réu/apelante apresentou uma justificativa plausível em razão da desídia na prestação do serviço, que acabou retardando o direito dos autores/apelados uma vez que tinham urgência na solução do litígio, tendo em vista que haviam adquirido um imóvel para moradia, que não foi entregue nos moldes e na data avençada.

E, não bastasse isso, colhe-se dos autos que os autores/apelados restaram sendo demandados pela construtora que ingressou com ação judicial de rescisão contratual sob o nº 023.08.062945-0.

Ademais, cumpre ressaltar que durante o curso do processo as partes entabularam dois acordos, sendo ambos descumpridos pelo réu/apelante, o qual no primeiro acordo entregou aos autores um cheque no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo devolvido por insuficiência de fundos (fls. 63), e no segundo acordo não cumpriu com o pagamento das três parcelas no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada uma.

Evidente pois, a angústia dos autores/apelados que após um ano de terem firmado o contrato de prestação de serviço e cumprido com o adiantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, constataram que o réu/apelante não havia ingressado com ação judicial para rescindir o contrato de compra e venda de imóvel que haviam adquirido para uso residencial. E, em razão disso, os autores/apelados restaram demandados judicialmente pela construtora.

Contudo, apesar dos acordos entabulados, novamente os autores/apelados foram ludibriados pelo réu/apelante que não cumpriu com sua obrigação em restituir os valores que havia recebido a título de honorários advocatícios.

Nesse sentido, dispõe o artigo 475 do Código Civil que:

"A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos"

Sobre o assunto, colhe-se a lição de Silvio Rodrigues:

"Dado o inadimplemento unilateral do contrato, pode o contratante pontual, em vez da atitude passiva de defesa, adotar um comportamento ativo na preservação de seus direitos. De fato, se o inadimplemento resulta de *culpa de um dos contratantes*, a lei concede ao outro uma alternativa. Com efeito, pode ele: a) exigir do outro contratante o cumprimento da avença; b) pedir judicialmente a resolução do contrato.

A opção, pelo menos no campo teórico, constitui prerrogativa do contratante pontual, e a lei (CC, art. 475), determinando que *a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato* com perdas e danos, concede uma faculdade que o beneficiário usará se quiser. (...)" (Direito Civil, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004, p.88/89).

É consabido que a rescisão contratual enseja o retorno da situação das partes ao *status quo ante*, o que importa na restituição do bem ao proprietário, bem como devolução de valores eventualmente pagos.

Dessa forma, sendo rescindido o contrato firmado entre as partes, cabe ao réu/apelante restituir os valores recebidos dos autores/apelados a título de adiantamento de honorários advocatícios.

E, de acordo com o disposto nos artigos 186, e 927, do Código Civil, o reconhecimento do direito à indenização decorrente da responsabilidade civil, depende do comportamento ilícito, ou seja, dolo ou culpa do agente, do dano, bem como do nexo de causalidade entre ambos, isso é, a prova de que o agente causador do dano agiu culposamente, conforme pode se observar da leitura dos artigos mencionados.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A respeito, leciona Silvio Rodrigues:

"[...]para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima. (...) Ordinariamente, para que a vítima obtenha a indenização, deverá provar entre outras coisas que o agente causador do dano agiu culposamente" (Direito civil - responsabilidade civil. 24^a ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14/17)

E ainda, nos dizeres de Rui Stoco:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de

conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário, além da ocorrência dos dois elementos procedentes, que se estabeleça uma *relação de causalidade* entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de René Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria". (*Traité des Obligations en général*, v.4, n.66).

"O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Dessarte, antes mesmo de se verificar se o sujeito do fato sob análise agiu com culpa, tem-se, como antecedente lógico, que examinar se foi ele quem deu causa ao resultado" (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7a. Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 151).

Contudo, no presente caso, a pretensão indenizatória fundamentou-se na angústia sofrida em razão do réu/apelante não ter ingressado com ação judicial para rescindir o contrato de compra e venda de imóvel firmado pelos autores/apelados, os quais posteriormente restaram demandados judicialmente pela construtora.

Assim, evidente que a situação dos autos é ensejadora de indenização a título de dano moral, porquanto aquele que busca a prestação de serviços advocatícios tem urgência na solução do litígio, razão pela qual era ônus do réu/apelante ter promovido a defesa do direito de seu cliente com zelo, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a desídia do réu/apelante acabou onerando os autores/apelados que tiveram que continuar residindo em imóvel locado arcando com um custo mensal no importe de R\$ 4.851,67 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de aluguers.

Com efeito, a inércia do advogado, ora réu/apelante, ao deixar de defender os interesses de quem o contratou, gerou o dever de indenizar, porquanto os autores/apelados acabaram sendo demandados pela construtora, com a qual objetivavam rescindir o contrato de compra e venda de imóvel.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SEGUNDO DEMANDADO. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROFISSIONAL ENTRE ESTE E A EMPRESA AUTORA. DEMANDANTE QUE CONTRATOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE UM DOS RÉUS. INSUCESSO DA DEMANDA JUDICIAL PROPOSTA PELO PATRONO EMPRESA. ADVOGADO QUE NÃO RECORREU DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DA AUTORA. DESÍDIA DO CAUSÍDICO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR A TÍTULO DE DANOS MORAIS CARACTERIZADO. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.

QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.005865-5, de Lages, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 11-08-2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA ADVOGADO CONTRATADO PELA AUTORA PARA APRESENTAR DEFESA EM OUTRO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE REVELIA NAQUELE FEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DESÍDIA DO CAUSÍDICO. CULPA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO. I - Os serviços advocatícios constituem, em regra, uma obrigação de meio, razão pela qual é subjetiva a responsabilidade civil do advogado (art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, é necessária a comprovação da culpa do causídico durante o trâmite processual para que se configure a obrigação de reparar os danos por ele causados ao seu cliente. II - A observância dos prazos legais é dever de ofício dos advogados, sob pena de preclusão, deles não podendo descurar, notadamente em se tratando de oferecimento de resposta, que se funda em elevado axioma constitucional atinente ao contraditório e ampla defesa. Assim, configurado está o ilícito civil perpetrado pelo réu contra o seu constituinte, ao deixar transcorrer em branco, de maneira negligente, o prazo contínuo e peremptório para oferecimento de resposta, o que configura culpa grave no desempenho de seu mister, no patrocínio da defesa da parte que lhe contrata para bem desenvolver as suas atividades indispensáveis ao funcionamento da Justiça. III - Destarte, o fato de ter o advogado agido com desídia na condução do processo, deixando de apresentar contestação tempestiva, dando azo ao decreto de revelia e, ao final, ao julgamento de procedência do pedido contra o seu constituinte, é capaz de gerar o dever de indenização pelos danos causados ao seu cliente, não importando se a questão posta em juízo teria outro deslinde se apresentada em tempo oportuno a peça defensiva. Ademais, impossível afirmar-se, com segurança, qual seria o resultado da demanda em que a omissão do causídico ocorreu, caso tivesse ele oferecido resposta em tempo hábil, e, por conseguinte, como mensurar, com exatidão, os danos por ele causados ao seu cliente. Assim, diante da ausência de parâmetros previamente estabelecidos, fixa-se equitativamente o valor da condenação por danos materiais em 50% da importância que o seu cliente foi condenado na ação em que ele figurou como réu e verificou-se a revelia em virtude da omissão do causídico. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.000351-6, de Balneário Camboriú, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 19-10-2009).

Logo, evidente que os fatos noticiados na inicial, causaram forte abalo psicológico aos autores/apelados, uma vez que foram ludibriado pelo réu/apelante que ao receber o adiantamento do valor referente aos honorários advocatícios não ingressou com demanda judicial visando a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.

Ademais, a conduta do réu/apelante extrapola o mero descumprimento contratual, agindo com total desídia na defesa dos interesses de seu cliente, e pouco importando-se com os danos causados aos autores/apelados que acabaram inadimplentes perante a construtora, sendo demandados judicialmente por esta, passando por abalo que ultrapassa o mero dissabor, ou mero transtorno.

Como cediço, em casos tais, o dano à esfera anímica da pessoa é

presumido, pois o ato suportado pelos autores/apelados supõe evidente transtorno psíquico, mormente em razão de terem sido demandados judicialmente pela construtora, com a qual objetivavam rescindir o contrato de compra e venda, por um ato de negligência do réu/apelante que não ingressou com ação judicial no momento em que recebeu o adiantamento do valor referente aos honorários advocatícios.

Assim verifica-se que o réu/apelante agiu ilicitamente ao descumprir com suas obrigações, acarretando no prejuízo dos autores/apelados que tiveram que suportar um dano ao qual não deram causa. Não há dúvida, pois, da existência do dano, fazendo-se mister a sua compensação pecuniária. E, considerando-se os sentimentos essencialmente subjetivos, como o abalo psíquico, a tristeza, sem a necessidade de repercussão na esfera material, a indenização por danos morais em hipóteses como esta não visa atenuar ou compensar o sofrimento; o que se busca é uma reparação satisfatória que amenize as consequências desse sofrer.

Contudo, o ordenamento jurídico não fornece critérios específicos para a sua fixação, tendo a jurisprudência optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado a estipulação de um valor justo para amenizar a dor alheia.

Embora o Juiz não esteja subordinado a nenhum limite legal, deve atentar para o princípio da razoabilidade e estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sem olvidar da condição econômica das partes.

Maria Helena Diniz, ensina que a compensação à vítima deve ser *"proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido"* (Código Civil Anotado 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 650).

Carlos Alberto Bittar acentua:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (ob. cit., p. 220).

E Regina Beatriz Tavares da Silva, arremata:

O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. (Código civil comentado, coord. Regina Beatriz Tavares da Silva. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 913).

Da jurisprudência deste Tribunal de Justiça colhe-se:

"A fixação da verba reparatória do dano moral tem sido problema de árdua resolução, dada a dificuldade de estabelecer-se o *preium doloris*. Assentada a reparabilidade desse tipo de dano, hoje com foro constitucional, longos embates doutrinários ainda se travam no afã de identificar os critérios para estipulação das cifras devidas. Dentre outros, segundo a doutrina, a reparação dos danos morais deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante (Cf. Prof. Fernando Noronha)" (em Ap.Cív. n. 96.00773-6, de Concórdia).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. em 11-3-2008).

O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva (Ap. Cív. n. 2007.057541-2, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 7-3-2008).

Deste modo, o que se apresenta contrário à razoabilidade e proporcionalidade é a manutenção da indenização a título de dano moral conforme arbitrada em sentença de primeiro grau no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, indenizações arbitradas em valores exorbitantes atentam contra a razoabilidade de todo o sistema jurídico, haja vista que acaba por provocar em vias reflexas o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Transplantadas essas orientações doutrinárias e precedentes jurisprudenciais e, consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo por bem minorar o valor da condenação a título de dano moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) visando impedir novas prática desidiosa pelo réu/apelante.

Isto posto, diante da fundamentação exarada, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para minorar o valor fixado a título de dano moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.